(139/2020-E)

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Pedido de Informações. Pedido de Providências instaurado a partir de ofício encaminhado pela E. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, sugerindo a implantação de um banco nacional ou estadual de certidões de óbito. Provimento CG nº 19/2012 que instituiu o CRC no âmbito do Estado de São Paulo. Central Nacional de Informações do Registro Civil - CRC Nacional criada para cumprimento do Provimento 46 CNJ. Item 27.10, ao Capítulo XVII, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que determinou o encaminhamento ao INSS em até um dia útil pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (SIRC) a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia. Desnecessidade de criação de um novo banco de dados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de pedido de informações encaminhado pelo Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, nos autos do Pedido de Providências nº 0002776-36.2019.2.00.0000, em que figura como requerente a CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, sugerindo a implantação de um banco nacional ou estadual de

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (30/03/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00033409 e o código 04A88LSM.

certidões de óbito, "com o objetivo de conferir maior agilidade e segurança à entrega da prestação jurisdicional".

Opino.

De proêmio, cumpre consignar que a sugestão objeto do pedido de providências em tela foi apresentada e, posteriormente encampada, pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Goiás, por servidor da Vara da Infância e Juventude de Caldas Novas em audiência pública realizada pela mesma Corregedoria Geral em 04/05/2018.

Pois bem.

No Estado de São Paulo, por meio do Provimento CG nº 19/2012, em 06/08/2018, foi instituída a Central de Informações do Registro Civil (CRC), disponível por meio da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados da Arpen - SP – Central Arpen - SP, publicada sobre o domínio http://sistema.arpensp.org.br, desenvolvida, mantida e operada, perpétua e gratuitamente pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo, com escopo de armazenamento, concentração e disponibilização de informações sobre os atos lavrados nos Registros Civis das Pessoas Naturais, com dados relativos aos registros lavrados nos livros A (Nascimento), Livro B (Casamento), B-auxiliar (Casamento religioso para efeitos civis), Livro C (Óbito) e Livro E (Interdição, Ausência, Emancipação, transcrições de nascimento, casamento e óbito).

Com o objetivo de atender o Provimento nº 46 do Conselho Nacional de Justiça, foi desenvolvida a Central Nacional de Informações do Registro Civil - CRC Nacional, banco de dados nacional com informações específicas de Registro Civil das Pessoas Naturais, a permitir o intercâmbio de documentos eletrônicos e o tráfego de informações e dados; implantação em âmbito nacional, sistema de localização de registros e solicitação de certidões (artigo 1º, incisos I e III, do Provimento CNJ 46).

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (30/03/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00033409 e o código 04A88LSM.

Em acréscimo, vale ressaltar que recentemente foi promulgada a Lei nº 13.846, 18/06/2019, que alterou o teor do artigo 68 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que passou a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais remeterá ao INSS, em até 1 (um) dia útil, pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*
> *§ 1º Para os Municípios que não dispõem de provedor de conexão à internet ou de qualquer meio de acesso à internet, fica autorizada a remessa da relação em até 5 (cinco) dias úteis. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*
> *§ 2º Para os registros de nascimento e de natimorto, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como o nome completo, o sexo, a data e o local de nascimento e a inscrição no CPF da filiação. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).*
> *§ 3º Para os registros de casamento e de óbito, constarão das informações, obrigatoriamente, a inscrição no CPF, o sexo, a data e o local de nascimento do registrado, bem como, acaso disponíveis, os seguintes dados: (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019).*
> *I - número do cadastro perante o Programa de Integração Social (PIS) ou o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep); (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*
> *II - Número de Identificação do Trabalhador (NIT);(Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (30/03/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00033409 e o código 04A88LSM.

III - número de benefício previdenciário ou assistencial, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS, (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

IV - número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

V - número do título de eleitor; (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

VI – número e série da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 4º No caso de não haver sido registrado nenhum nascimento, natimorto, casamento, óbito ou averbações, anotações e retificações no mês, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

§ 5º O descumprimento de qualquer obrigação imposta neste artigo e o fornecimento de informação inexata sujeitarão o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, além de outras penalidades previstas, à penalidade prevista no art. 92 desta Lei e à ação regressiva proposta pelo INSS, em razão dos danos sofridos. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019).

Sob este prisma, no âmbito desta Corregedoria Geral da Justiça , foi incluído o item 27.10, ao capítulo XVII das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

"Serão encaminhadas ao INSS em até 1 (um) dia útil pelo Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc) ou por outro meio que venha a substituí-lo, a relação dos nascimentos, dos natimortos, dos casamentos, dos óbitos, das averbações, das anotações e das retificações registradas na serventia.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (30/03/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00033409 e o código 04A88LSM.

Desta feita, salvo melhor Juízo de Vossa Excelência, entendo pela desnecessidade de criação de um novo banco de dados.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de, ser encaminhada cópia deste parecer, bem como da decisão que eventualmente o aprovar à Corregedoria Nacional de Justiça.

Sub censura.

São Paulo, 17 de março de 2020.

Letícia Fraga Benitez
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (30/03/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00033409 e o código 04A88LSM.

C O N C L U S Ã O

Em 30 de março de 2020, faço estes autos conclusos ao Desembargador **RICARDO ANAFE,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Antonio Claro Ferreira, Coordenador do GAB 3.1, subscrevi.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora da Corregedoria, por seus fundamentos, que adoto, para determinar o encaminhamento de cópia do parecer e desta decisão à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça - CNJ

São Paulo, 30 de março de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (30/03/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00033409 e o código D009IQ5Y.